

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Autos nº: 0808380-63.2023.8.12.0001

Recuperação Judicial

Requerentes: AGM TRADE CEREAIS LTDA e FILIAIS

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CURY CONSULTORES), inscrita no CNPJ nº 07.449.951/0001-91, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a **PERÍCIA PRÉVIA**, com fulcro no art. 51-A da Lei 11.101/2005, o que faz nos termos do relatório anexo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

SUMÁRIO

1. Do Relatório	03
2. Dos Proponentes da RJ.....	03
2.1. Histórico das Constituições das Empresas.....	03
2.2. Razões da Crise Econômico-financeira.....	04
3. Atividades.....	04
3.1. Estrutura Societária	05
4. Da Competência para Processamento RJ	05
5. Documentação Instrutória	06
5.1. Exercício da Atividade.....	08
5.2. Demonstrações Contábeis	08
5.3. Resultados Operacionais	09
5.4. Colaboradores Ativos	12
5.5. Endividamento	13
6. Da visita <i>in loco</i>	13
7. Conclusão	15

1. DO RELATÓRIO.

O presente trabalho tem por escopo constatar as reais condições de funcionamento das empresas requerentes, bem como analisar a documentação apresentada junto com o pedido de recuperação judicial, de forma a fazer um estudo perfunctório e objetivo do preenchimento dos requisitos para propositura e deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme determina o artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

De início, cumpre esclarecer que a perícia foi realizada com base nos **(a)** documentos juntados no processo; **(b)** documentos solicitados as requerentes; **(c)** reuniões com os advogados e equipe técnica das requerentes.

2. DOS PROPONENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O pedido de recuperação judicial foi proposto pela empresa AGM Trade Cereais (matriz), sediada na cidade de São Gabriel do Oeste/MS e suas 02 (duas) filiais, a primeira sediada no município de Dourados/MS, e a segunda sediada no município de Humaita/RS.

2.1. Histórico da Constituição das Empresas:

A Requerente AGM Trade Cereais (antiga denominação social Servicampus Representações LTDA) iniciou a atividade comercial em 15/06/2004, tendo como atividade econômica principal atuar, exclusivamente, no comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, desempenhando a atividade no mercado interno deste Estado e também no mercado de exportação e vendas para outros Estados da Federação (mercado tributado), sendo este último o de maior volume de negócios.

Visando expandir seus negócios, em 2016, foi constituída sua primeira filial ("filial 1"), a qual, contudo, foi baixada no ano de 2020, consoante se vê pelo comprovante de CNPJ juntado às fls. 1963.

Na sequência, em 2019, foi constituída a filial n. 02, sediada em Dourados/MS, tendo como objetivo atuar na intermediação e agenciamento de serviços e negócios agrícolas em geral, exceto imobiliários.

Por fim, em 2021, foi formada a filial n. 03, sediada em Humaita/RS, também tendo como atividade econômica principal o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.

2.2. Razões da Crise Econômico-financeira.

Segundo narra a exordial, a crise econômica sofrida pelas empresas proponentes (ora denominadas de "grupo") no âmbito da atividade empresarial, iniciou-se em 2021 devido as perdas generalizadas nas lavouras de milho e soja em decorrência de problemas hídricos severos, implicando em fortes secas e geadas.

Aduz que especialmente no Estado de MS, os problemas hídricos foram mais severos, estimando-se perda de 1 milhão de tonelada de grãos na safra de soja 2021/2022, impactando diretamente na saúde financeira da companhia.

Isso porque, na época, a empresa matriz requerente possuía contratos com as indústrias em torno de 80.000 toneladas de grãos e em função da quebra de safra, recebeu dos produtores menos de 30% do volume negociado.

Menciona que para cumprir os contratos anteriormente firmados com indústrias, tomou a decisão de recomprar o milho em condições desfavoráveis de preço, alcançando uma diferença de R\$ 40,00 por saco de 60kgs de prejuízo, tendo a expectativa de reverter no ano seguinte com o recebimento de contratos inadimplentes, o que restou frustrado.

Prossegue relacionando que fatores como aumento no valor de frete, desvalorização da moeda nacional, alta do preço dos grãos, escassez de crédito generalizada e alta de juros, cujos impactos a seguir serão melhores detalhados, contribuíram para agravar a situação de crise econômico-financeira vivenciada, a qual acabou por culminar no presente pedido de recuperação judicial.

3. DAS ATIVIDADES.

A matriz e a filial 2 do "grupo" recuperando, atuam na comercialização de *commodities* para o mercado interno deste Estado, exportação e vendas para outros Estados da Federação (mercado tributado), sendo este último o de maior volume de negócios.

Por sua vez, a filial 1 desempenha a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios no setor agropecuário, exceto imobiliários, conforme se vê pelo objeto social, abaixo transcrito:

4. DO OBJETO SOCIAL DA MATRIZ E FILIAL

1.1. O objeto social da Matriz é comércio atacadista de cereais in natura, comércio atacadista de soja, representação comercial na compra e venda de cereais (soja, milho, trigo, feijão, arroz e sorgo), atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios no setor agropecuário, exceto imobiliários, sendo serviços de consultoria,

4.1. O objeto social da Filial – 1 é atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios no setor agropecuário, exceto imobiliários, sendo serviços de consultoria, assessoria, orientação e assistência técnica rural, prestados por agrônomos nas atividades agropecuárias.

4.2. O objeto social da Filial – 2 é comércio atacadista de cereais in natura, comércio atacadista de soja, representação comercial na compra e venda de cereais (soja, milho, trigo, feijão, arroz e sorgo), atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios no setor agropecuário, exceto imobiliários, sendo serviços de consultoria, assessoria, orientação e assistência técnica rural, prestados por agrônomos nas atividades agropecuárias.

3.1. ESTRUTURA SOCIETÁRIA.

Como relatado supra, a inicial aponta ser o “grupo” formado pela proponente AGM Trade Cereais LTDA (matriz) e 02 (duas) filiais, tratando-se, portanto, de uma mesma pessoa jurídica, compostas pelo idêntico quadro societário, submetendo as duas últimas às decisões tomadas pela primeira.

Desse modo, compõe o quadro societário das 03 (três) empresas, seus dois sócios proprietários, Srs. Alexandre Bueno de Magalhães e Paulo Roberto Frantz, ambos devidamente qualificados na preambular, que exercem, conjuntamente, a administração do grupo.

4. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Apesar da perícia prévia ser uma prática há muito tempo adotada por este d. juízo, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/20, restou positivado no ordenamento jurídico critérios objetivos para sua elaboração, dentre eles a análise da

competência, a teor do preceituado pelo art. 51-A, parágrafo 7º, da LRF, o que se faz por meio do presente tópico.

Com efeito, é sabido que a competência para processar o pedido de recuperação judicial, está delineada no art. 3º da LRF, que diz:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

No caso em análise, consoante será melhor abordado a seguir, a AJ procedeu visita *in loco* nas dependências da “filial 02”, sediada no Município de Dourados, verificando ser o local que ocorrem o maior número de negócios feitos pela devedora, gerando o maior faturamento da companhia e que se concentra as principais tomadas de decisões, concluindo-se, assim, tratar-se da sede administrativa da companhia.

Ao lado disso, a empresa matriz proponente está sediada no Município de São Gabriel do Oeste/MS, corresponde a sede social, tal como definida no contrato social.

Logo, por qualquer ângulo que se vê, não resta dúvidas que o juízo competente para processar e julgar a presente, é o desta respeitável Vara Especializada.

5. DA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA.

A presente constatação foi desenvolvida com base nos documentos apresentados pelas requerentes nos autos do pedido de recuperação judicial, bem como, daqueles entregues diretamente para AJ, os quais seguem acostados ao presente trabalho.

Assim, procede-se com a análise dos requisitos legais previstos no artigo 48 e requisitos documentais do art. 51 da LRF, salientando que os documentos disponibilizados são os constantes no quadro abaixo:

	CHECK-LIST DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Fls.
Art. 48, inc. I a IV da LRF	Certidão Cível, Falências e Recuperação	1098/1101; 1839
	Certidão Criminal	1107/1108; 1841
Art. 48, §3º e art. 51, inc. II, alínea 'a' da LRF	Balanço Patrimonial 2020	1142/1145
	Balanço Patrimonial 2021	1146/1149
	Balanço Patrimonial 2022	1150/1153
	Demonstração de resultados acumuladas consolidadas	1132/1135
	Demonstração do resultado desde o último exercício	1136/1141
	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	1160/1161 e 68/76
Art. 51, inc. I, da LRF	Exposição das causas da situação patrimonial e financeira do devedor	1052/1096
Art. 51, inc. III, da LRF	Relação nominal dos credores, sujeitos ou não à recuperação	1165/1176
Art. 51, inc. IV, da LRF	Relação integral dos empregados	1163
Art. 51, inc. V, da LRF	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e atos constitutivos	Fls. 1177/1281
Art. 51, inc. VI, da LRF	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	1282/1309
Art. 51, inc. VII, da LRF	Extrato atualizado das contas bancárias do devedor e aplicações financeiras	1310/1834
Art. 51, inc. VIII, da LRF	Certidão dos cartórios de protestos	1835/1837
Art. 51, inc. IX, da LRF	Relação das ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com estimativa dos valores demandados	1838/1888
Art. 51, inc. X, da LRF	Relatório detalhado do passivo fiscal	Fls. 1851 ¹
Art. 51, inc. XI, da LRF	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	-

¹ CND estadual apresentada apenas em nome da empresa matriz. As certidões faltantes foram entregues diretamente AJ, cujos documentos seguem em anexo, parte integrante deste.

5.1. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELAS REQUERENTES.

A esse respeito, reproduzimos abaixo as novas disposições da Lei de Recuperação Judicial e Falências, introduzidas pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, que estabelece o seguinte no seu artigo 48 que:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Logo, consoante se verifica às fls. 1142/1145, 1146/1149, 1150/1153, 1132/1135, 1136/1141, 1160/1161 e 1168/1176, as requerentes apresentaram de forma individualizada os balanços patrimoniais dos exercícios de 2020 a 2022 e DRE's consolidadas, que demonstram de forma satisfatória o exercício regular das atividades pelo biênio exigido em Lei.

Ainda, anexaram às fls. 1098/1101, 1839, 1107/1108 e 1841, as certidões de distribuição de feitos cíveis e criminais comprovando não terem obtido a concessão de recuperação judicial no prazo legal, bem como não terem os sócios sido condenados criminalmente, restando assim atendidas as exigências do dispositivo legal.

5.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Com relação as empresas pertencentes ao “grupo” foram entregues:

i) Balanços Patrimoniais; ii) Demonstrativos de Resultados dos Exercícios; iii) Demonstração do Resultado Abrangente; iv) Balancete; v) Demonstrações de Fluxo

de Caixa, de maneira consolidada, referentes aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e encerrados em 01.2023.

Nesse ponto, importante mencionar que a exigência de fornecimento dos documentos contábeis até 28/02/2023, apresentada pelo credor Enio Batista Ferreira (fls. 1976-1978), não se aplica ao atual estágio processual, uma vez que quando distribuído o pleito naturalmente a contabilidade de fevereiro pendia de finalização, revelando-se prematura impor às requerentes a respectiva apresentação.

Além disso, tem-se que a legislação impõe que o fornecimento das demonstrações contábeis dos três anos anteriores a propositura do pedido de recuperação, o que foi respeitado pelas requerentes, tendo sido apresentado, inclusive, o Balancete até janeiro/2023.

Ademais, é certo que durante a tramitação do processo, as informações contábeis deverão ser prestadas pelas requerentes a fim de demonstrar a possibilidade de soerguimento, cujo cenário será demonstrado nos relatórios mensais de atividade a serem elaborados por esta AJ.

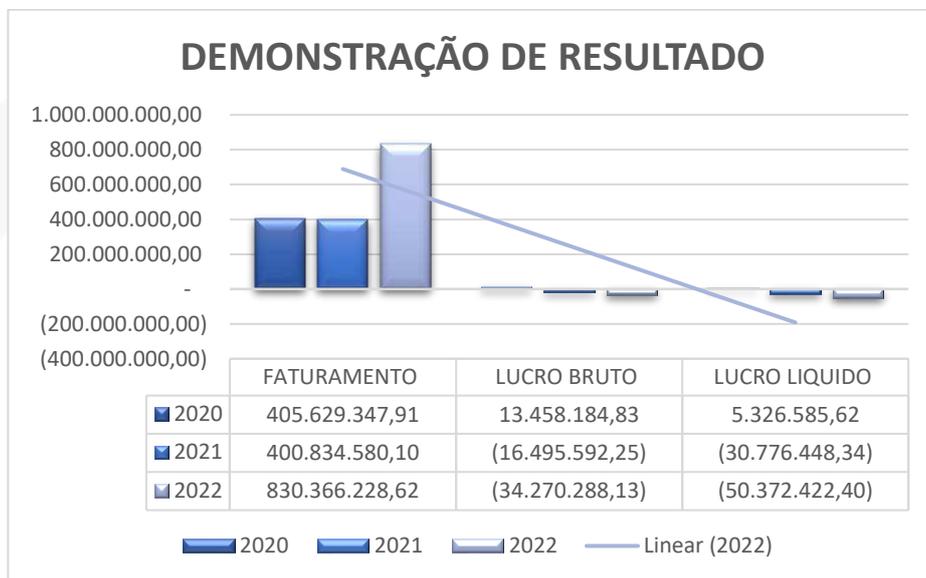
Adentrando a análise da situação patrimonial da matriz e suas filiais, constata-se que desde o ano de 2021 o "grupo" vem sofrendo com expressiva queda no patrimônio líquido, decorrente da crise que vem enfrentando, encerrando o exercício de 2022 com saldo negativo de mais R\$ 69 milhões, conforme observa-se no quadro a seguir:

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
2022	2021	2020
(69.809.280,74)	(19.444.473,57)	11.331.249,50

5.3. RESULTADOS OPERACIONAIS.

Quanto aos resultados operacionais, adentrando nas demonstrações contábeis da empresa, verifica-se que as unidades trabalham individualmente, mas todo financeiro é compilado em uma só DRE, consoante documentos de fls. 1132/1135 e 1136/1141.

Dos dados lançados no mencionado documento, extrai-se que as empresas vêm apresentando um prejuízo contábil desde 2021, o que segue retratado no gráfico abaixo:



Como se vê, as demonstrações contábeis apresentadas relacionam que, desde o ano de 2021, o "grupo" vem experimentando prejuízo nas operações que realiza, em decorrência da evolução dos cancelamentos e devolução, e dos custos da operação em razão dos diversos fatores relatados na inicial (a ex. aumento de frete, custo de mercadoria vendida, entre outros), corroborando com o alegado comprometimento da situação patrimonial, senão vejamos:

• DRE ano de 2020 (fl. 1136/1137):

CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES	(2.578.563,76)
(-) CANCELAMENTOS, DEVOLUÇÕES E BONIFICAÇÕES	(2.578.563,76)
CMV	(356.888.337,60)
CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	(314.068.998,16)
CUSTOS COM FRETES	(42.819.339,44)

• DRE ano de 2021 (fl. 1138/1139):

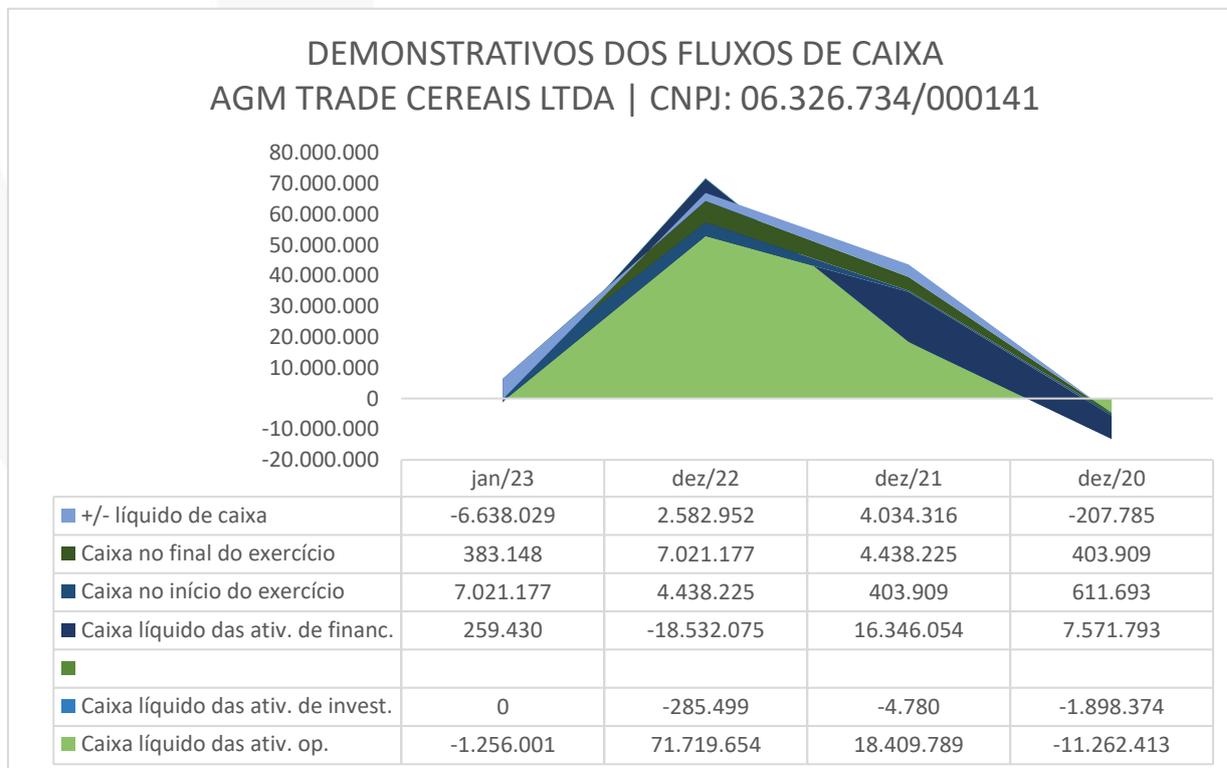
CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES	(5.958.184,17)
(-) CANCELAMENTOS, DEVOLUÇÕES E BONIFICAÇÕES	(5.958.184,17)
CMV	(383.563.609,14)
CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	(359.257.238,57)
CUSTOS COM FRETES	(24.306.370,57)

• DRE ano de 2022 (fl. 1138/1139):

CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES	(7.207.027,28)
(-) CANCELAMENTOS, DEVOLUÇÕES E BONIFICAÇÕES	(7.207.027,28)
DEDUÇÕES	2.186.763,97
REDUÇÃO OU ISENÇÃO DO ICMS - NBC TG 07	2.186.763,97
CMV	(820.926.830,55)
CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS	(756.241.641,18)
CUSTOS COM FRETES	(64.685.189,37)

O que apurou-se, foi um crescente aumento no cancelamentos e devoluções das transações realizadas pelo grupo, e no custo das mercadorias revendidas, cuja causa, a princípio, originou-se da quebra de safra no exercício de 2021/2022 (que gerou a não entrega de produtos por parte dos fornecedores – “washout”) e na compra de grãos por valor maior ao transacionado com as indústrias, justificando o relatado decréscimo no lucro e abalo na saúde financeira da companhia, constituindo o principal motivo da crise financeira da companhia.

Adentrando nas demonstrações de fluxo de caixa, percebe-se que, apesar do prejuízo acima mencionado, o “grupo” encerrou o ano de 2022 com saldo **positivo** em caixa de R\$ 71.719.654,00. Entretanto, no corrente ano, apresenta saldo **negativo** em caixa de -R\$ 1.256.000,00, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Somado a isso, no balancete de janeiro/2023 anexado às fls. 1154/1159, menciona a disponibilidade em caixa de R\$ 3.999,05, e no campo “bancos conta movimento” o valor de R\$ 9.124,36, somando-se assim a quantia de R\$ 13.123,41, de modo que a AJ não localizou o montante de R\$ 25mil disponível em caixa tal como mencionado na peça inicial.

Diante disso, a AJ solicitou esclarecimentos junto a contabilidade interna das requerentes, especialmente quanto ao fluxo de caixa, porém dado o extenso volume de movimentação e o exíguo prazo para apresentação da perícia prévia, até o presente momento, a solicitação não foi atendida.

Contudo, a AJ entende que, neste primeiro momento, tais inconsistências não inviabilizam o processamento do feito, uma vez que prestadas as informações, a AJ melhor detalhará debatida movimentação financeira quando apresentado o devido RMA.

De outro ponto, do balanço patrimonial (fls. 1142) constata-se que desde 2020 o “grupo” vem contabilizando o valor de R\$ 2.150.000,00, como “imobilizado em andamento”, sendo informado pelo “grupo” que tal lançamento refere-se a aquisição de imóveis ainda em construção, sendo tal solicitado pela AJ a respectiva comprovação, cuja documentação ainda não foi entregue.

Frente aos números apresentados, conclui-se que a requerente terá que ter um capital de giro bastante significativo, para conseguir comprar dos produtores (fornecedores) à vista, vendendo para indústria (clientes) com preço certo, reduzindo o risco e aumentando a margem de lucro, o que só é possível de ser realizado com o deferimento do processo da recuperação judicial.

Nota-se que a autora fechou o ano de 2022 com o saldo de R\$114mil em ativos circulantes de curto prazo, ou seja, correspondendo, a *priori*, a liquidez corrente mediata, que poderá ser ainda mais potencializada com compras à vista, podendo, a partir daí, conseguir reequilibrar sua situação financeira e fazer frente ao passivo que possui.

5.4. COLABORADORES ATIVOS.

Conforme informações acostadas aos autos (fls. 1163) e constatado por esta especializada, as requerentes empregam 08 (oito) colaboradores efetivos, considerando-se todos os estabelecimentos.

Indiretamente, contribuem com a geração de 80 empregos e mantém relação comercial com 50 fornecedores agricultores de médio e grande porte.

5.5. ENDIVIDAMENTO.

No momento da distribuição do pedido, às fls. 1165/1172, consta anexada a relação nominal de credores elaborada pelos requerentes, correspondente aos créditos que se submetem aos efeitos da RJ, perfazendo a soma de R\$ 160.121.970,85, resumidamente assim classificado:

- Classe I – Trabalhista: R\$ 6.800,00;
- Classe II – Garantia Real: não há;
- Classe III – Quirografários: R\$ 149.207.184,94
- Classe IV – ME/EPP: R\$ 10.907.985,91

Obtempere-se que não foi objeto deste trabalho a conferência dos créditos listados, uma vez que tal exame deverá ser realizado pelo Administrador Judicial, *“com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores”* e será apresentado nestes autos dentro do prazo previsto em Lei, de acordo com o art. 7º, da Lei 11.101/2005.

Quanto aos créditos não sujeitos, constatou-se a existência de débito fiscal estadual no importe de R\$ 757.996,38 (fl. 1174), e de crédito garantido por alienação fiduciária no valor de R\$ 4.000.000,00, retratado pelo contrato de cédula de crédito bancário anexado às fls. 1946/1957, os quais o “grupo” requerente informou que estão provisionados para pagamento e lançados contabilmente, sendo certo que a AJ acompanhará o adimplemento das obrigações, prestando os devidos esclarecimentos durante o prosseguimento do feito.

6. DA VISITA *IN LOCO*:

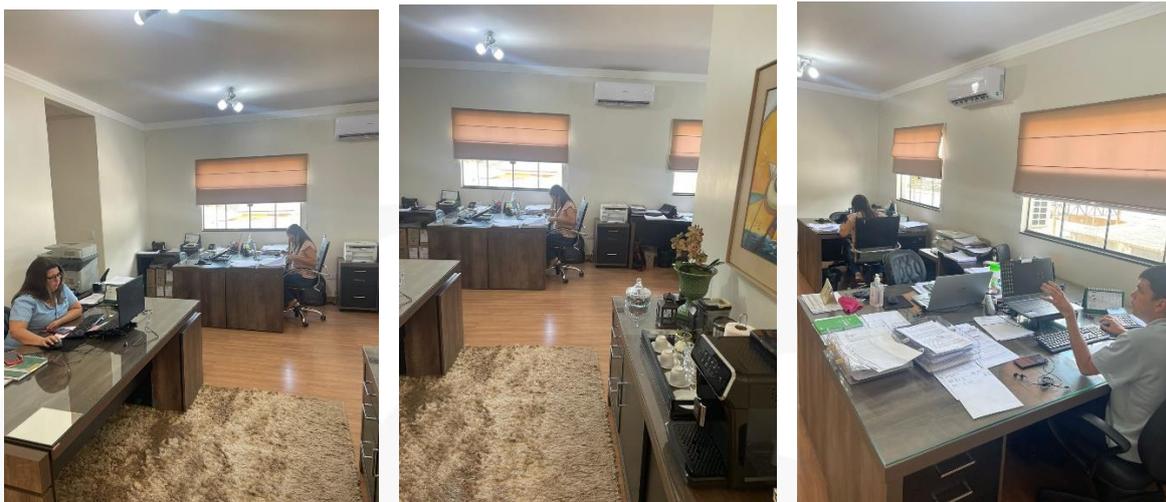
(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

Consoante dito acima, a AJ dirigiu-se à sede da filial 02 estabelecida na cidade de Dourados/MS, reunindo-se com o Gerente Comercial das, Sr. Moises e com o Contador Sr. Waldinei, com a finalidade de vistoriar as dependências físicas, bem como obter as informações necessárias para o desempenho do seu *mister*.

Na oportunidade pôde constatar que a requerente segue no pleno desenvolvimento de suas atividades, buscando manter os empregos que gerou ao longo dos anos, assim como sua estrutura e porte empresarial, o que pode ser observado através das fotografias abaixo:





Como se vê, na diligência realizada foi verificado que há uma estrutura operacional em funcionamento, certo de que, numa análise superficial, em razão do tempo exíguo para realização do presente trabalho, foi possível notar o prosseguimento das atividades empresariais.

Por fim, destaca-se que, nesta análise preliminar foi possível vislumbrar a correspondência dos documentos apresentados para embasar o pedido de recuperação em relação aos documentos fiscais e comerciais anexados aos autos, bem como o seu funcionamento, o que torna possível afirmar que existe relação entre a situação descrita na inicial e a realidade fática das postulantes.

7. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, apesar do presente trabalho ser efetivado com prazo exíguo (05 dias), em uma averiguação perfunctória, temos que levando em consideração a extensa documentação e informações apresentadas, a situação econômico-financeira das requerentes é grave, não havendo razões para acreditar que as mesmas poderiam passar por um processo de *turnaround* sem o auxílio da recuperação judicial.

Desta forma, após análise integral dos documentos, com fulcro nas averiguações realizadas pelas reuniões e visita *in loco*, concluímos que o presente pedido de recuperação judicial visa a manutenção e retorno do crescimento dos negócios do Grupo, ou seja, atinge o objetivo previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005,

de modo que, resumidamente, e com as ressalvas já mencionadas, opinamos pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Julgamos importante esclarecer, por fim, que no tocante à viabilidade econômica, o §5º do artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, veda o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial baseado em referida análise, de forma que o presente trabalho teve por objetivo exclusivo a verificação do preenchimento de requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da LRF, bem como das condições de funcionamento das Requerentes e de sua regularidade documental.

Sem mais, entregamos a presente perícia em 16 (dezesesseis) laudas, declinando votos de estima e elevada consideração a este d. juízo, certo ainda de que, estamos à disposição para prestar outros esclarecimentos, caso necessário.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial